

LCP

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



Laudo de constatação prévia

Processo nº 5188938-55.2025.8.21.0001



medeiros²
administração judicial

Pedido de recuperação judicial de

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
MURILO CARDOSO DOS SANTOS

Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS
Dr. Gilberto Schafer

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
OS REQUERENTES	5
ESTRUTURA DO PASSIVO	9
ANÁLISE DE DADOS	13
RELAÇÃO DE BENS	16
VISITA TÉCNICA	18
REUNIÃO.....	20
PRODUTOR RURAL	24
COMPETÊNCIA	35
REQUISITOS DO ART. 48	27
REQUISITOS DO ART. 51	28
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	36
PEDIDOS LIMINARES	33
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	38
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO	40



I INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações coletadas pela equipe da Medeiros Administração Judicial, na qualidade de profissional nomeada para a realização da constatação prévia na recuperação judicial nº 5188938-55.2025.8.21.0001, cujo pedido foi formulado em 24 de julho de 2025.

Para melhor delimitação do escopo deste relatório, colaciona-se abaixo excerto da decisão proferida pelo Juízo no evento 14:

Diante do motivo de suspeição alegado no evento 12, DOC1, em substituição, nomeio perito a sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda (CNPJ 24593890000150), tendo como responsável João Adalberto Medeiros Fernandes Junior (OAB/RS 040315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS056691).

Cumpra-se conforme determinado no evento 5, DOC1, ou seja,

Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo.

Havendo concordância, o laudo deverá ser apresentado em até 05 dias (art. 51-A, §2º da Lei 11.101/2005).

Assim, em atenção ao determinado pelo Juízo, este relatório analisará o preenchimento dos pressupostos contidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, visando definir se o postulante atende aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, além de tecer considerações acerca do funcionamento da atividade econômica.

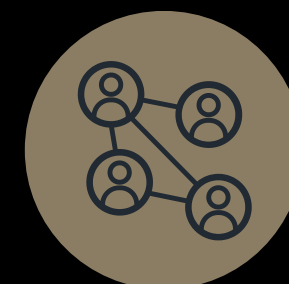
Para tanto, esta profissional procedeu com exame técnico e jurídico dos documentos e informações disponibilizados pelo requerente, cujas análises são apresentadas de forma não exaustiva sobre o cenário econômico e mercadológico.

Ainda, para conferência e parecer acerca do funcionamento da atividade econômica, foi realizada visita técnica na sede dos autores, cuja conclusão será exposta ao longo da apresentação.

ASPECTOS FÁTICOS E OPERACIONAIS



Objeto social e
razões da crise



Quadro societário



Quadro de
funcionários

OS REQUERENTES

OBJETO SOCIAL E RAZÕES DA CRISE

Os requerentes, ao longo dos anos, cultivavam áreas entre 50 e 70 hectares. Contudo, na safra de 2020/2021, realizaram investimentos em maquinários com o objetivo de ampliar a produção, passando, assim, a cultivar aproximadamente 350 hectares, sendo 250 destinados à soja e 100 ao arroz.

Na referida safra e também na de 2021/2022, um período de seca causou prejuízos significativos às lavouras de soja. As lavouras de arroz, por serem irrigadas, não foram afetadas.

Na safra de 2023/2024, os requerentes foram impactados pelas enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul e, na safra de 2024/2025, voltaram a sofrer com a seca. Embora a produção de arroz nesta última safra tenha sido satisfatória, o lucro obtido foi reduzido em razão da queda no preço da saca.

Aliado aos fatores climáticos, os preços dos insumos agrícolas apresentaram aumentos expressivos durante e após a pandemia, o que, somado às demais adversidades, tem inviabilizado a continuidade da produção agrícola.



OS REQUERENTES

QUADRO SOCIETÁRIO

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

CPF: 396.047.300-10
CNPJ: 61.539.431/0001-15

ENDEREÇO FISCAL
Rua Travessa 10, 1.181, Rincão do Capim, Santo Antônio da Patrulha/RS

CAPITAL SOCIAL
R\$ 10.000,00

DATA DA ABERTURA
01/07/2025

MURILO CARDOSO DOS SANTOS

CPF: 025.787.380-50
CNPJ: 61.525.383/0001-06

ENDEREÇO FISCAL
Rodovia Estadual RS 030, KM 48, 1.502, Vermelho, Santo Antônio da Patrulha/RS

CAPITAL SOCIAL
R\$ 10.000,00

DATA DA ABERTURA
01/07/2025

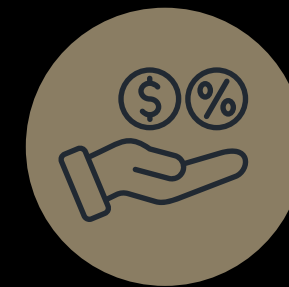
LOCALIZAÇÃO DAS PRODUÇÕES RURAIS

ENDEREÇO
Estrada RS 030, Parada 135, Glorinha/RS

ENDEREÇO
Morro Grande, Santo Antônio da Patrulha/RS



ASPECTOS FINANCEIROS



Endividamento
concursal



Análise econômico-
financeira



Relação de bens

I ENVIDAMENTO

PASSIVO CONCURSAL

R\$ 2 MILHÕES

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 2.096.091,85*.

RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES

MURILO CARDOSO DOS SANTOS		
CLASSIFICAÇÃO	Nº	VALOR
Créditos Trabalhistas	0	R\$ 0,00
Créditos Garantia real	3	R\$ 277.679,00
Créditos Quirografários	6	R\$ 904.179,07
Créditos ME/ EPP	0	R\$ 0,00
TOTAL	9	R\$ 1.181.858,07

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS		
CLASSIFICAÇÃO	Nº	VALOR
Créditos Trabalhistas	0	R\$ 0,00
Créditos Garantia real	0	R\$ 0,00
Créditos Quirografários	2	R\$ 914.233,78
Créditos ME/ EPP	0	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 914.233,78

A relação de credores apresentada no evento 2, PLAN2, não compreendia o total das informações, estando pendente a informação relativa a natureza das obrigações e a assinatura dos requerentes. Após solicitação da Perita Judicial, o requerente apresentou nova lista concentrando todas informações.

Conforme relação de credores, o passivo sujeito à Recuperação Judicial, de forma consolidada, é de R\$ 2.096.091,85, sendo o produtor Murilo responsável por 56% das obrigações e o produtor Luiz por 44%.

Os créditos concentram-se, majoritariamente, na classe quirografária, que representa 86,75% do passivo sujeito. Deste montante, R\$ 1.247.543,76 decorrem de empréstimos/financiamentos e R\$ 848.548,10 de fornecedores.

*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

I ENVIDAMENTO

PASSIVO CONCURSAL

R\$ 2 MILHÕES

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 2.096.091,85*.

*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

COMPARATIVO DE CREDORES

MURILO CARDOSO DOS SANTOS			
	IR 2024	RJ	DIFERENÇA
Banco do Brasil	R\$ 37.167,37	R\$ 36.000,00	R\$ 1.167,37
Banco CNH Industrial	R\$ 505.748,23	R\$ 0,00	-R\$ 505.320,49
Banrisul	R\$ 125.963,71	R\$ 119.328,00	R\$ 6.635,71
Cooperativa Sicredi	R\$ 235.219,22	R\$ 37.054,83	R\$ 198.164,39
Emerson Agropecuaria	R\$ 0,00	R\$ 434.408,10	- R\$ 434.408,10
Produza Insumos	R\$ 0,00	R\$ 41.190,00	- R\$ 41.190,00
Saldo trator agrícola	R\$ 390.000,00	R\$ 0,00	R\$ 390.000,00
Sicoob Credisulca	R\$ 646.247,63	R\$ 140,927,14	R\$ 505.320,49
Walter Jorge de Moraes	R\$ 0,00	R\$ 124.400,00	- R\$ 124.400,00
Yara Brasil Fertilizantes	R\$ 59.825,36	R\$ 248.550,00	- R\$ 188.724,64
TOTAL	R\$ 2.000.171,52	R\$ 1.181.858,07	R\$ 818.313,45

A comparação entre as dívidas da atividade rural declaradas no Imposto de Renda de 2024 e o passivo sujeito à recuperação judicial indica uma diferença de R\$ 639.263,58.

As divergências de menor monta decorrem de pagamentos e aquisições realizados até a data do pedido de recuperação judicial. Quanto às diferenças mais expressivas, o Requerente limitou-se a informar que "se tratam de dívidas não lançadas na declaração".

PASSIVO CONCURSAL

R\$ 2 MILHÕES

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 2.096.091,85*.

COMPARATIVO DE CREDITORES

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS			
	IR 2024	RJ	DIFERENÇA
Banco do Brasil	R\$ 52.645,53	R\$ 0,00	R\$ 52.645,53
Banco Sicoob	R\$ 196.602,68	R\$ 204.731,65	-R\$ 8.128,97
Banrisul	R\$ 520.647,84	R\$ 709.502,14	-R\$ 188.854,30
TOTAL	R\$ 769.896,05	R\$ 914.233,79	- R\$ 144.337,74

A comparação entre as dívidas da atividade rural declaradas no Imposto de Renda de 2024 e o passivo sujeito à recuperação judicial indica uma diferença de R\$ 144.337,74.

As divergências relativas ao Banco do Brasil e ao Banco Sicoob decorrem de pagamentos efetuados até a data do pedido de recuperação judicial.

No caso do Banrisul, conforme informado, "tratam-se de dívidas não lançadas na declaração".

*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

PASSIVO EXTRACONCURSAL

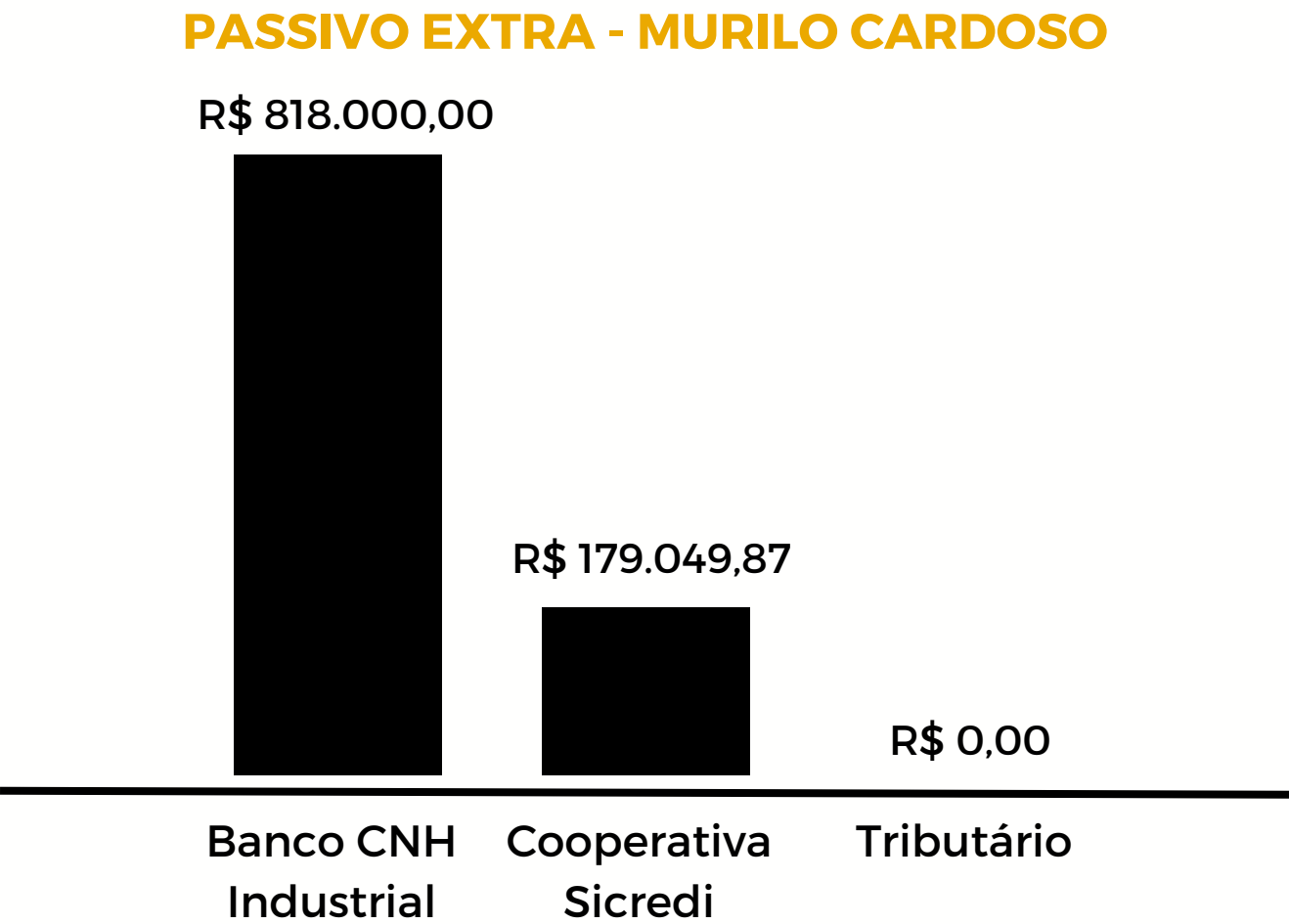
ASPECTOS GERAIS

R\$ 997 mil

A requerente possui R\$ 997.049,87 de passivo extraconcursal, conforme relação de credores.

O passivo extraconcursal é de R\$ 997.049,87, concentrado unicamente no Requerente Murilo Cardoso. Ademais, nenhum dos Requerentes possui passivo tributário, conforme demonstram as certidões negativas apresentadas na petição inicial.

Abaixo, discriminam-se as dívidas extraconcursais do produtor Murilo:



BALANÇO PATRIMONIAL MURILO

Receitas e despesas	2022	2023	2024	2025 *
Receitas	1.806.777	1.927.400	1.776.392	2.747.000
Despesas	2.137.744	2.632.705	1.525.253	2.825.000
Total	-330.967	-705.305	251.139	-78.000

BALANÇO PATRIMONIAL MURILO	31 de jul. de 2025
Ativo Circulante	10.000
Disponibilidades	10.000
Ativo Total	10.000
BALANÇO PATRIMONIAL MURILO	2022
Patrimônio Líquido	10.000
Capital Social	10.000
Total do Passivo	10.000

O fluxo de caixa referente ao período de 2022 a 2024 diz respeito, exclusivamente, ao produtor Murilo. Já o fluxo de 2025 contempla, de forma conjunta, os produtores Murilo e Luiz.

Em 2023, as receitas apresentaram aumento de 7%, contudo, as despesas cresceram 23%, resultando em um saldo negativo de R\$ 705.304,76.

No ano de 2024, conforme as razões já expostas sobre a crise, as intempéries climáticas não causaram perdas significativas nas lavouras, o que contribuiu para um resultado positivo de R\$ 251.139,27.

Em 2025, o faturamento conjunto dos dois produtores teve um acréscimo de 25%. Todavia, as despesas registraram um aumento de 50% em relação a 2024, o que ocasionou um resultado negativo de R\$ 78.000,00.

O requerente realizou abertura de CNPJ exclusivamente para solicitação do pedido de recuperação judicial, assim, não há movimentos de períodos anteriores a julho/25. As únicas variações são relativas a integralização de capital em espécie.

BALANÇO PATRIMONIAL LUIZ

Receitas e despesas	2022	2023	2024	2025 *
Receitas	389.725	109.360	416.494	2.747.000
Despesas	458.302	226.498	353.344	2.825.000
Total	-68.577	-117.138	63.150	-78.000

BALANÇO PATRIMONIAL LUIZ	31 de jul. de 2025
Ativo Circulante	10.000
Disponibilidades	10.000
Ativo Total	10.000
BALANÇO PATRIMONIAL LUIZ	2022
Patrimônio Líquido	10.000
Capital Social	10.000
Total do Passivo	10.000

O fluxo de caixa referente ao período de 2022 a 2024 diz respeito, exclusivamente, ao produtor Luiz. Já o fluxo de 2025 contempla, de forma conjunta, os produtores Murilo e Luiz.

Em 2023, as receitas e despesas apresentaram queda de 72% e 51%, respectivamente, resultando em um saldo negativo de R\$ 117.137,70.

No ano de 2024, conforme as razões já expostas sobre a crise, as intempéries climáticas não causaram perdas significativas nas lavouras, o que contribuiu para um resultado positivo de R\$ 63.150,38.

Em 2025, o faturamento conjunto dos dois produtores teve um acréscimo de 25%. Todavia, as despesas registraram um aumento de 50% em relação a 2024, o que ocasionou um resultado negativo de R\$ 78.000,00.

O requerente realizou abertura de CNPJ exclusivamente para solicitação do pedido de recuperação judicial, assim, não há movimentos de períodos anteriores a julho/25. As únicas variações são relativas a integralização de capital em espécie.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Ano Safra	Receita	Custo	Total
2024/2025	2.156.800,00	1.507.225,00	649.575,00
2025/2026	2.179.300,00	1.525.225,00	654.075,00
2026/2027	2.319.600,00	1.613.262,50	706.337,50
2027/2028	2.342.100,00	1.631.262,50	710.837,50
2028/2029	2.464.650,00	1.719.300,00	745.350,00
2029/2030	2.487.150,00	1.737.300,00	749.850,00
2030/2031	2.619.900,00	1.836.675,00	783.225,00
2031/2032	2.641.400,00	1.854.675,00	786.725,00
2032/2033	2.764.950,00	1.942.712,50	822.237,50

O fluxo de caixa foi projetado para nove safras, iniciando na safra de 2024/2025.

As receitas são provenientes do cultivo de soja, arroz e milho, além da venda de gado, sendo a produção de arroz a mais expressiva. Neste período, as entradas totalizam R\$ 21.975.850,00, com uma média anual de R\$2,4 milhões, evidenciando um acréscimo de 11% em relação ao faturado em 2024.

Os custos projetados somam R\$ 15.367.637,50, sendo a média anual de R\$1,8 milhões, evidenciando queda de 9% em relação a 2024.

Cumpre ressaltar que o fluxo de caixa projetado pelos Requerentes não inclui os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o que evidencia que, por ora, é possível gerar caixa, mas sem o cumprimento dessas obrigações.

I RELAÇÃO DE BENS

BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

MURILO CARDOSO DOS SANTOS			
	IR 2024	RELAÇÃO DE BENS	DIFERENÇA
Ativo biológicos - gado	R\$ 77.000,00	R\$ 0,00	R\$ 77.000,00
Máquinas e equipamentos	R\$ 836.800,00	R\$ 828.500,00	R\$ 35.000,00
Veículos	R\$ 1.670.000,00	R\$ 828.500,00	R\$ 505.000,00
TOTAL	R\$ 2.610.800,00	R\$ 1.193.500,00	R\$ 617.300,00

LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS			
	IR 2024	RELAÇÃO DE BENS	DIFERENÇA
Edificações	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
Instalações	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 30.00,00
Máquinas e equipamentos	R\$ 238.100,00	R\$ 278.500,00	-R\$40.400,00
Veículos	R\$ 49.000,00	R\$ 178.500,00	-R\$129.500,00
Terrenos	R\$ 0,00	R\$ 550.000,00	-R\$1550.000,00
TOTAL	R\$ 397.100,00	R\$ 1.007.000,00	-R\$609.900,00

O requerente Murilo apresentou a relação de bens, bem como a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2024.

A declaração do imposto de renda evidencia que os bens vinculados à atividade rural somam R\$ 2.610.800,00, enquanto a relação de bens apresentada totaliza R\$ 1.993.500,00, sendo a diferença mais expressiva referente aos veículos.

As divergências entre os documentos não foram esclarecidas, podendo o ponto ser retomado posteriormente, diretamente com o Administrador Judicial a ser nomeado.

O requerente Luiz apresentou a relação de bens, bem como a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2024.

A declaração do imposto de renda evidencia que os bens vinculados à atividade rural somam R\$ 397.100,00, enquanto a relação de bens apresentada totaliza R\$ 1.007.000,00, sendo a diferença mais expressiva referente aos terrenos.

As divergências entre os documentos não foram esclarecidas, podendo o ponto ser retomado posteriormente, diretamente com o Administrador Judicial a ser nomeado.

VISITA TÉCNICA



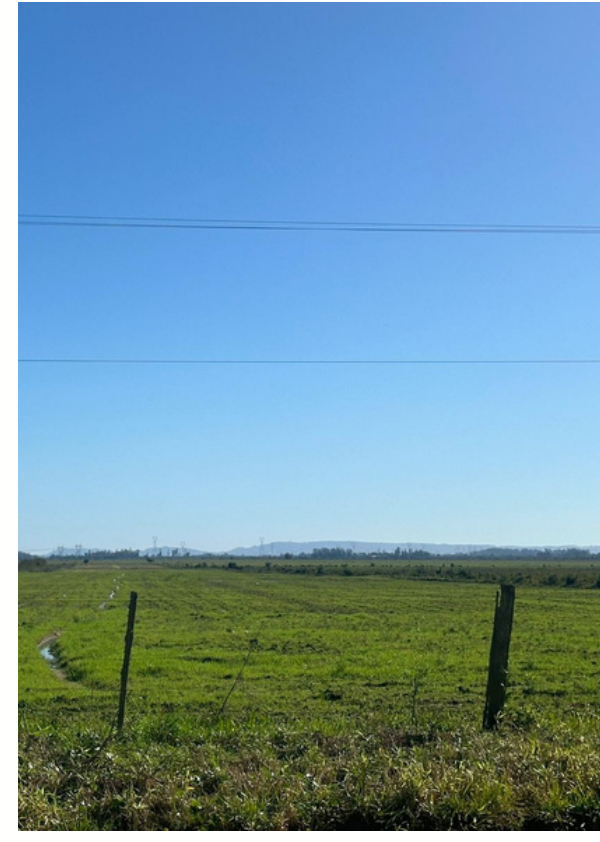
Visita in loco



Reunião

VISITA IN LOCO

No dia 30/07/2025, a equipe da Perita judicial realizou visita presencial à sede e demais locais dos Requerentes, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos e maquinários nas seguintes condições:



VISITA IN LOCO

Durante a visita técnica presencial às propriedades dos requerentes, localizadas nos municípios de Santo Antônio da Patrulha e Glorinha/RS, sendo recepcionada pelos sócios Luiz dos Santos e Murilo dos Santos.

Durante a visita, os requerentes esclareceram que há quatro áreas distintas arrendadas, além da sede. Esclareceram que as propriedades são compostas por uma área de 187 hectares na região de Glorinha e 27,5 hectares em Santo Antônio da Patrulha, mais a sede localizada às margens da ERS-030, em que estão instalados os galpões de armazenamento de silagem, maquinário agrícola e a residência da família responsável pela produção rural.

Relataram que realizam o cultivo de soja e arroz nas áreas arrendadas, porém não souberam precisar a quantidade exata de hectares destinada a cada cultura. Reforçaram que se trata de uma produção estritamente familiar, sem o auxílio de funcionários ou terceiros. Informaram, ainda, que não possuem estrutura de armazenagem própria, sendo a produção de arroz vendida diretamente à empresa Realengo e a soja à empresa Bianchini.

Dentre as principais dificuldades enfrentadas, os produtores destacaram a estiagem (que impactou diretamente na produção da soja) e a queda do preço do arroz (que reduziu cerca de 50% do valor de venda, sem correspondente redução nos custos do cultivo).

REUNIÃO VIRTUAL

Além disso, no dia 01 de agosto de 2025, a equipe desta perita realizou reunião virtual com os produtores rurais e seu respectivo procurador.

Na oportunidade foi informado que desde 2021, os produtores adotaram a prática de rotação de culturas, como forma de melhorar a produtividade e a sustentabilidade da atividade rural. A propriedade também conta com a criação de gado, que é utilizada estrategicamente durante a entressafra, com pastagem no período de inverno. Atualmente, o gado encontra-se em pastagem, e são comercializados, em média, de 25 a 30 animais por ano.

O calendário agrícola da propriedade segue uma rotina bem definida: a partir de 20 de setembro até o fim de novembro ocorre o plantio do arroz, enquanto a soja é semeada entre 20 de outubro e o final de novembro. A colheita do arroz acontece em fevereiro, e a da soja entre o final de março e o início de abril.

No ciclo atual, o início da pastagem, em junho, foi prejudicado pelas chuvas intensas que comprometeram a qualidade do pasto.

Por fim, informaram que a condução das áreas é realizada exclusivamente pelos sócios, sem a necessidade de contratação de terceiros.

PRODUTOR RURAL



Possibilidade de
requerer a RJ



Flexibilização do requisito
de 2 anos de inscrição



Comprovação do exercício
da atividade rural



Documentos exigidos
pela Lei 11.101/2005

PRODUTOR RURAL

POSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (caput). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário.

Já o art. 966 do Código Civil estabelece ser empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Nos termos do art. 967 do Código Civil, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a faculdade de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis. É esta a conclusão necessária diante do texto do art. 971 do Código Civil: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da recuperação judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT, envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”), fixou importante precedente sobre o tema.

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.



PRODUTOR RURAL

FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE 2 ANOS DE INSCRIÇÃO

Quanto à comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, as alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela reforma de 2020 dispuseram sobre os meios pelos quais os produtores rurais podem comprovar o exercício da atividade.

Nos termos do art. 48, § 3º, da LREF, o cálculo do período de exercício da atividade rural por pessoa física deve ser feito com base (i) no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o documento; (ii) na Declaração do Imposto sobre a Renda da pessoa Física; e (iii) no balanço patrimonial.

Inobstante a literalidade da legislação, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova sobre o exercício da atividade rural, indicando ser exemplificativo o rol do art. 48:

Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao §2º e inseriu o §3* ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.²

Portanto, para apuração do período de dois anos de exercício da atividade rural, podem ser avaliados outros documentos a serem enviados por parte dos requerentes, não se limitando à documentação elencada na legislação especial.

² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Feipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.

PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Superada a questão relativa à desnecessidade de inscrição há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, como se demonstrou nos slides anteriores, impõe-se a análise acerca da comprovação do exercício da atividade rural por parte das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Com relação aos requerentes Luiz Antônio Martins dos Santos e Murilo Cardoso dos Santos, entende-se que a documentação apresentada é suficiente para comprovação do exercício da atividade rural há mais de dois anos.

Observa-se que houve a juntada dos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos anos de 2022 até 2024, além disso balancetes e livros razão do ano de 2022 até 2025.

As declarações de imposto de renda denotam, também, a existência de diversos bens declarados vinculados à atividade rural.

Assim, entende-se terem sido preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial.

ASPECTOS JURÍDICOS

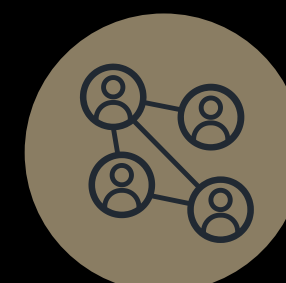
Análise técnica



Competência



Requisitos dos arts. 48 e
51 da Lei 11.101/2005



Consolidação processual
e substancial



Pedidos liminares

COMPETÊNCIA

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora a lei não especifique quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. Nesse sentido, por exemplo, é o posicionamento de Manoel Justino Bezerra Filho:

O principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.¹

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que o principal estabelecimento do requerente é a localizado em Santo Antônio da Patrulha/RS. Em que pese a maior área plantada se localizar em Glorinha/RS, a única área própria dos autores se localiza em Santo Antônio da Patrulha, além disso é nessa referida cidade que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelos requerentes, bem como onde emana as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa.

Ademais, conforme pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não foi identificada a distribuição de outro pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou até mesmo de falência, o que justificaria a prevenção de outro Juízo, na forma do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, e considerando que o Município de Santo Antônio da Patrulha/RS é integrante da 3º Região no âmbito do Direito Empresarial, conforme Resolução 1456/2023-COMAG, conclui-se que o Juízo de Porto Alegre/RS é competente para processar o pedido de recuperação judicial dos requerentes.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

- ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS
- INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FALIDO
- AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DA LREF

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foi juntado os CNPJs dos requerentes, com data de abertura em 01/07/2025. O exercício da atividade rural foi demonstrado através da apresentação dos Livros Caixa do produtor Rural (LCDPR) dos autores, sendo cumprido o requisito.	Evento 1, CNPJ5; Evento 1, CNPJ6 Evento 1, OUT11 até OUT16;
INCISO I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, CERTNEG61 até CERTNEG64;
INCISO II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, CERTNEG61 até CERTNEG64;
INCISO III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LREF.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, CERTNEG61 até CERTNEG64;
INCISO IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito. As certidões negativas criminais das pessoas jurídicas foram apresentadas posteriormente, de forma administrativa, e seguem anexadas a este laudo.	Evento 1, CERTANTCRIM71; Evento 1, CERTANTCRIM72;

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

EXPOSIÇÃO DA
SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E
DAS RAZÕES DA
CRISE

DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO I 	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Houve adequada apresentação das causas que ensejaram a situação patrimonial e as razões da crise, restando cumprido o requisito.	Evento 1, INIC1
INCISO II 	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	O balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2022, 2023 e 2024 não foram apresentados, pois as empresas foram abertas apenas em julho/2025. O balancete de julho/2025 foi devidamente apresentado. O fluxo de caixa de 2022, 2023 e 2024 foram devidamente apresentados, bem como a projeção. O fluxo de 2025 não foi anexado a inicial, tendo sido apresentado posteriormente de forma administrativa e segue anexado a este laudo. Resta comprovado, assim, o cumprimento do requisito.	Evento 1, OUT17 até OUT30; Evento 1, OUT44.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE E ATOS CONSTITUTIVOS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO III 	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Foi apresentada relação de credores no Evento 2, PLAN 2, contudo não possuía a natureza das obrigações. A relação de credores foi apresentada posteriormente de forma administrativa e segue anexado a este laudo. Desta forma, resta comprovado, assim, o cumprimento do requisito.	Evento 2, PLAN2.
INCISO IV 	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Após solicitação administrativa, foi encaminhada declaração de inexistência de funcionários. Assim, resta cumprido o requisito e a declaração seguirá em anexo a esse laudo.	
INCISO V 	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Foi apresentada a certidão específica de registro da empresa individual, emitida pela Junta Comercial, restando cumprido o requisito.	Evento 1, CNPJ5; Evento 1, CNPJ6; Evento 1, CONTRSOCIAL3; Evento 1, CONTRSOCIAL4

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES

EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS

CERTIDÕES DE PROTESTO

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foram apresentados os impostos de renda pessoa física dos requerentes até o ano-calendário de 2024, onde estão relacionados os bens particulares. Desta maneira, restou cumprido o requisito.	Evento 1, COMP33 até COMP38 Evento 1, OUT45 até OUT47; Evento 1, MATRIMOVEL108
INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Após solicitação administrativa, foram apresentados novamente extratos de contas bancárias das pessoas físicas no Sicredi e Banco do Brasil que se encontravam ilegíveis. Em contato com os autores foi informado que as pessoas jurídicas não possuem conta bancária aberta. Desta maneira, restou cumprido o requisito. Os extratos reenviados serão anexados a esse laudo.	Evento 1, EXTRBANC48 até EXTRBANC59
INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foi apresentada certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, restando cumprido o requisito.	Evento 1, OUT65

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

RELAÇÃO DE PROCESSOS

PASSIVO FISCAL

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Foi apresentada a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o requerente figura como parte, subscrita pelo devedor, restando cumprido o requisito.	Evento 1, OUT66
INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foram apresentadas certidões negativas federais, estaduais e municipais, restando cumprido o requisito.	Evento 1, CERTNEG73 até CERTNEG88
INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	A relação de bens foi anexada ao processo, contudo sem indicação dos valores e assinatura dos sócios. Posteriormente, após solicitado, foi apresentado a relação com os valores e devidamente assinada, embora demonstre divergências de informações. Ainda, informa-se que foram indicados os negócios jurídicos celebrados, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, bem como o ativo dado em garantia e os instrumentos firmados. Desta forma, o requisito está parcialmente cumprido o requisito devido às divergências entre os documentos.	Evento 1, OUT92 Evento 1, CONTR89 até CONTR91 Evento 1, CONTR98 Evento 1, CONTR105

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Seção IV-B da Lei nº 11.101/2005, inserida pela reforma de 2020, dispõe sobre a possibilidade da consolidação processual e substancial no pedido de recuperação judicial.

Em relação à consolidação processual, o art. 69-G prevê a possibilidade desde que os devedores atendam aos requisitos previstos na legislação e integrem grupo sob controle societário comum. Como visto na documentação, os requerentes são pai e filho, sendo que ambos têm atuação substancialmente familiar, e exploram atividade rural em comunhão de interesses, atuando nas mesmas áreas de terra. Assim, entende-se preenchido o requisito para fins de autorização para consolidação processual.

Em que pese não ter sido pedida expressamente, a causa de pedir da petição inicial indica a pretensão de consolidação substancial. O art. 69-J da LREF exige o cumprimento de pelo menos dois dos quatro requisitos insculpidos:

(i) garantias cruzadas: nos documentos enviados à Perita, é possível identificar contratos bancários que demonstram a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, cita-se a Cédula de Crédito Bancário nº 1332434, emitida por Murilo Cardoso dos Santos junto ao SICOOB CREDISULCA SC, da qual um dos avalistas é Luiz Antônio Martins dos Santos; Cédula de Crédito Bancário nº 103081793, emitida por Murilo Cardoso dos Santos junto ao Banrisul, da qual também é avalista seu pai Luiz Antônio Martins dos Santos.

(ii) relação de controle ou de dependência: a análise de um dos contratos de arrendamento apresentados evidencia a exploração de áreas de terra em comum pelos autores. Assim, conclui-se que a gestão das atividades rurais está centralizada nos requerentes, **evidenciando a relação de controle e dependência**.

(iii) identidade total ou parcial do quadro societário: **não** há identidade do quadro societário das requerentes, uma vez que a inscrição das pessoas físicas como pessoas jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos.

(iv) atuação conjunta no mercado: conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra, de modo que **é possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado**.

Denota-se o preenchimento dos requisitos legais para consolidação processual e de três dos quatro requisitos para consolidação substancial. Portanto, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

PEDIDOS LIMINARES

ESSENCIALIDADE DE BENS

Na exordial, consta pedido com o seguinte teor: “Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, declarando a essencialidade dos bens destinados às suas atividades profissionais, os quais são elencados na inicial;”.

O requerimento foi formulado sob o fundamento de que os bens são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades rurais, que abrangem a produção de soja e arroz. Há, ainda, afirmativa de que a penhora, constrição ou leilão desses bens essenciais inviabilizaria a continuidade das atividades rurais, comprometendo diretamente a produção e agravando sua já delicada situação econômico-financeira.

Pois bem.

Para que determinados bens sejam considerados essenciais à luz da recuperação judicial, é necessário o prévio reconhecimento por parte do Juízo Recuperacional.

Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificado nos julgamentos do AgInt nos EDcl no CC nº 198.668 e do AgInt nos EDcl no CC nº 169.116. Em síntese, foi decidido que "o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade deve ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que detém acesso a todas as informações sobre a real situação patrimonial da recuperanda, podendo, inclusive, impedir a retirada de bens essenciais, mesmo que gravados por alienação fiduciária".

Contudo, o reconhecimento da essencialidade, nos termos dos artigos 49, § 3º, e art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, somente ocorrerá quando houver demonstração clara do risco de expropriação dos bens de titularidade da parte e da sua relevância direta para a continuidade da atividade empresarial.

PEDIDOS LIMINARES

ESSENCIALIDADE DE BENS

No caso dos autos, denota-se que houve especificidade no pedido somente quanto aos seguintes bens “TRATOR PUMA CASE 140 e TRATOR CASE IH FARMALL A110/120/130”, objeto da ação de busca e apreensão autuada sob o nº 5004922-65.2025.8.21.0065, fundamentada em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária inadimplido (Banco CNH). Além do automóvel “CAMIONETE HILUX” com alienação fiduciária com o Banco Sicredi (c30220238-9).

De um lado, o proprietário do veículo (Banco CNH Industrial Capital S.A.), detentor do direito de propriedade e da liberdade em dispor da coisa; do outro, o pretenso Recuperando, que, apesar de enfrentar um momento de crise econômica, exerce relevante função social.

Na visão desta Perita, a solução aplicada à espécie é a utilização da técnica de **ponderação de princípios**, prevista no art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de um mecanismo hermenêutico argumentativo, em que o julgador analisa o caso com a máxima proporcionalidade à realidade. A colisão entre as normas não implica a exclusão de um princípio do ordenamento jurídico, e, sim, a mitigação de seus efeitos a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas ao Juízo.

Merece destaque, no ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A Corte de interpretação do Direito posiciona-se no sentido de que **competete ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem** para o êxito do processo de soerguimento, **ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores:**

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. 2 . Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005) . Precedentes.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 199612 DF 2023/0316732-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

PEDIDOS LIMINARES

ESSENCIALIDADE DE BENS

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também manifestou-se favoravelmente à essencialidade, destacando que o maquinário agrícola alienado fiduciariamente merece proteção diante da destinação à atividade empresarial:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL . De regra, consoante o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito de titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais . No caso, entretanto, as pessoas jurídicas que tiveram a recuperação deferida são produtores rurais e o equipamento alienado fiduciariamente em garantia se trata de um maquinário agrícola. Circunstância que, por si, evidencia a essencialidade dos bens para o exercício da atividade empresarial. Logo, a decisão agravada que determinou a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o maquinário agrícola alienado fiduciariamente não merece alteração. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO . (Agravado de Instrumento, Nº 50242489520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 50242489520248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)

No que se refere ao restante do patrimônio dos requerentes, a generalidade do pedido formulado na petição inicial não permite o reconhecimento automático da essencialidade. É necessária a análise específica de cada bem, considerando as particularidades do caso concreto, bem como a comprovação da existência de garantia fiduciária que retire a propriedade efetiva da esfera patrimonial do devedor.

Importante destacar, por fim, que a concordância com o reconhecimento da essencialidade neste momento não enfrenta risco de irreversibilidade, na medida em que pode haver a revogação por este Juízo a qualquer tempo.

Desta maneira, esta Perita se manifesta pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que seja declarada a essencialidade dos bens “TRATOR PUMA CASE 140 e TRATOR CASE IH FARMALL A110/120/130”, objeto da ação de busca e apreensão autuada sob o nº 5004922-65.2025.8.21.0065.

PEDIDOS LIMINARES

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Em sede de tutela de urgência, os autores pleitearam a suspensão imediata das execuções, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. A justificativa apresentada baseia-se na alegação de que a constrição e a eventual alienação de eventual bem, que seria essencial para o desenvolvimento de suas atividades rurais, comprometeria sua capacidade produtiva.

No ponto, é importante destacar que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial, as medidas de proteção ao patrimônio dos devedores, como a suspensão de execuções e a proibição de retenção, arresto, penhora e outras constrições, são automáticas e previstas pela legislação, conforme art. 6º da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, o objeto da tutela de urgência será absorvido pelas próprias disposições legais do processo de recuperação judicial, no momento oportuno, se preenchidos os requisitos da Lei 11.101/2005 para processamento do pedido principal.

Não obstante o entendimento acima, observa-se que o stay period foi antecipado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de **evento 28**, em razão do Juízo recuperacional entender que a retirada abrupta de maquinários pode inviabilizar o soerguimento dos autores.

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR



Documentos
solicitados durante a
constatação prévia

INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE

Ao longo da análise pormenorizada da documentação apresentada pelo Requerente, esta Perita identificou diversas pendências, tendo solicitado os documentos faltantes ao procurador. Os documentos foram apresentados de forma parcial, sendo:

DOCUMENTO	STATUS	ENVIO
Relação de credores contendo a natureza das obrigações	✓	Recebido
Relação de funcionários	✓	Recebido
Fluxo de caixa de 2025	✓	Pendente
Relação de bens segregada por produtor rural e com a indicação dos valores	!	Recebido com divergências
Certidões negativas criminais das pessoas jurídicas	✓	Recebido
Extratos bancários	✓	Recebido

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclusão

CONCLUSÃO

Da análise realizada pela equipe técnica na execução da constatação prévia, pode-se concluir que:

- A competência processar o pedido de recuperação judicial é da Comarca de Porto Alegre/RS, nos termos da Resolução nº 1456/2023-COMAG;
- O requerentes exercem atividade rural, conforme demonstrado na visita presencial e pelo Livro Caixa do produtor Rural (LCDPR) apresentado;
- Foram preenchidos os requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- As razões da crise foram evidenciadas por meio dos documentos apresentados, indicando que, embora as receitas tenham sido superiores em 2025, os custos evoluíram em maior proporção, ocasionando descompasso entre esses. Além disso, o fluxo de caixa projetado não leva em conta o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, razão pela qual se conclui que os Requerentes são capazes de gerar caixa. Contudo, para a equalização do passivo, a recuperação judicial revela-se indispensável, obtendo, assim, reestruturação financeira e, por conseguinte, a continuidade das atividades empresariais.
- Os requisitos estabelecidos pelos arts. 48 e 51 da LRF foram atendidos pelos requerentes, havendo a necessidade de esclarecimentos posterior ao Administrador Judicial a ser nomeado quanto a diferença dos valores dos bens, quando comparado o imposto de renda e a relação apresentada.

Portanto, a Perita Judicial opina pelo deferimento da recuperação judicial aos requerentes.

CONCLUSÃO

Dos pedidos liminares:

Em análise aos pedidos de tutela de urgência formulados pelo requerente na petição inicial (evento 1, INIC10), esta Perita entende:

- **Pelo imediato acolhimento parcial do pedido de tutela de urgência formulado no item “c.2” dos pedidos**, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens “TRATOR PUMA CASE 140 e TRATOR CASE IH FARMALL A110/120/130”, diante da suficiência probatória acerca da imprescindibilidade do maquinário para desenvolvimento da atividade empresarial, sob pena de prejuízos irreversíveis;

Importante destacar que a concordância com o reconhecimento da essencialidade neste momento não enfrenta risco de irreversibilidade, na medida em que pode haver a revogação da decisão, por este Juízo, a qualquer tempo.



JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315 | SP 387.450 | SC 53.074 | PR 122.514

Porto Alegre/RS, 04 de agosto de 2025.



LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SC 53.256-A



DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791



medeiros²
administração judicial



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

SÃO PAULO

Subcondomínio FL Office
Rua Elvira Ferraz, 250, Sala 1014, Vila Olímpia
São Paulo/SP - CEP 04552-040